



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.721, DE 2012

**(Da Comissão Especial para efetuar estudo sobre as causas e consequências do consumo abusivo de álcool entre cidadãos brasileiros e, especialmente, as razões que determinam o aumento exponencial do consumo dessa substância nos últimos cinco anos.)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer restrições à publicidade e comercialização de bebidas alcoólicas, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o consumo de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para todos os efeitos legais, as bebidas potáveis que contenham em sua composição teor de álcool igual ou superior a meio grau Gay-Lussac." (NR)*

Art. 2º O §2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º .....*

*§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertências nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool" e "Evite o Consumo de Álcool durante a Gestação". (NR)*

Art. 3º O texto da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

*"Art. 8º-A Além das restrições estabelecidas pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, é vedada a venda de bebidas alcoólicas:*

*I – em postos de combustíveis e estabelecimentos contíguos;*

*II – em estádios de futebol, ginásios e quaisquer estabelecimentos destinados a competições esportivas, desde duas horas antes do início até duas horas depois do término de eventos esportivos;*

***III - a cem metros de distância de qualquer estabelecimento de ensino.***

*Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição, em dimensão não inferior a 25 (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).*

*"Art. 8º-B O Poder Público poderá restringir os horários de funcionamento, em período noturno, de estabelecimentos destinados ao consumo de bebidas alcoólicas, como bares, restaurantes,*

*lanchonetes, casas de shows e eventos, clubes sociais, trailers, ambulantes e similares, inclusive em eventos realizados em vias e logradouros públicos, em áreas onde sejam detectados elevados índices de prática de crimes contra a vida e a integridade física.*

Art. 4º O inciso II do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13-A.....*

.....

*II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, incluindo bebidas com qualquer teor alcoólico igual ou superior a 0,5º GL;"(NR)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Comissão Especial de Bebidas Alcoólicas tem por objetivo pugnar pela redução dos níveis de consumo de álcool no Brasil, bem como estipular medidas orientadas à redução dos malefícios sociais ocasionados pela bebida alcoólica.

Como se sabe, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas está entre os fatores que contribuem para diversos malefícios sociais, inclusive os alarmantes números da violência no trânsito no Brasil. A proposição, que ora apresentamos, pretende oferecer instrumentos capazes de reduzir os níveis de consumo de bebida alcoólica e minorar os impactos sociais do uso dessa droga lícita e socialmente aceita.

Em primeiro lugar, a alteração no parágrafo único da Lei nº 9.294, de 1996, reduz o teor alcoólico ao mínimo necessário para que se possa alcançar a maioria das bebidas que contenham álcool, para efeitos legais. Passa-se dos atuais treze graus Gay-Lussac para meio grau. Incorpora-se, neste particular, a alteração constante do PL nº 2.733, de 2008.

Proíbe-se a venda de bebidas alcoólicas, tal como definidas no parágrafo único do art.1º, em estabelecimentos comerciais situados na faixa de domínio de rodovia ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à

rodovia, em postos de combustível e em estádios de futebol, ginásios e quaisquer estabelecimentos destinados a competições desportivas. Proíbe-se a venda de bebidas alcoólicas nas imediações de estabelecimentos de ensino, fixando uma distância mínima de 100m. Trata-se de medidas voltadas a reduzir o número de acidentes e crimes ocorridos em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas, seja no trânsito, nos estádios ou nas escolas.

No mesmo sentido, com o objetivo de reduzir o número de incidentes violentos ocorridos após o consumo de álcool, faculta-se ao Poder Público restringir os horários de funcionamento de estabelecimentos destinados ao consumo de bebidas alcoólicas. A medida restritiva destina-se às áreas onde sejam detectados elevados índices de prática de crimes contra a vida e a integridade física. Espera-se com a aprovação deste projeto, que se possa contribuir para redução dos impactos sociais graves, causados pelo abuso no consumo de álcool em nossa sociedade.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

**Deputado GERALDO RESENDE  
Presidente**

**Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e

publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

I - advertência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

IV - apreensão do produto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003*)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)

.....  
.....

## **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da constituição federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º são vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º a violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do distrito federal.

---

---

## LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPES DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (*Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**